



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0090.8/2022

Coube-me relatar, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por designação de seu Presidente, datada de 10/05/2022, o Projeto de Lei nº 0090.8/2022, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a doação de milhas e outros benefícios provenientes de passagens aéreas para os atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Protocolada em 20/04/2022, com a ementa acima transcrita, foi a proposição parlamentar lida no Expediente da Sessão Plenária de 26/04/2022.

Extraio da Justificação do Autor, expressada à p. 4 dos autos eletrônicos, que, sintética e textualmente:

[a] a proposição “tem por objetivo instituir dispositivo que permita a fruição e doação, por pessoas físicas e jurídicas, de milhas e outros benefícios provenientes da aquisição de passagens aéreas destinados ao fomento para logística de participação de atletas e paratletas do Estado de Santa Catarina em competições estaduais, nacionais e internacionais”;

[b] a proposição “tem por origem recente projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Alexandre Amaro, recentemente aprovado no âmbito do Poder Legislativo paranaense”;

[c] “cabe ressaltar que a vigente Lei Estadual nº 13.571, de 2005, que dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos, e que tem por escopo a transferência dos créditos de programas de milhagens aos atletas catarinenses, não se mostra eficaz e exequível porquanto esbarra em



impedimentos previstos em regulamentos específicos, os quais não contemplam a fruição de benefícios pela fonte pagadora da passagem, vinculando-se os créditos de benefícios tão somente ao passageiro. Ademais, não existe, no âmbito federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora”; e

[d] a proposição “se reveste de amplo interesse público, pretendendo fortalecer o sistema esportivo catarinense e mitigar a recorrente e notória dificuldade de logística e custeio operacional enfrentada por atletas e paratletas catarinenses no curso do cumprimento dos seus calendários esportivos estaduais, nacionais e internacionais”.

Complementando o ressaltado em sua Justificação, pelo Autor Parlamentar, quanto ao fato de norma similar ter sido recentemente aprovada pela Assembleia Legislativa do Paraná¹ (Alep), acrescento que, em 02/05/2022, o seu Autógrafo foi sancionado pelo Governador daquele Estado, publicando-se a Lei paranaense nº 21.024², de igual origem parlamentar, e que, como alegado, serviu de espelho à proposição catarinense ora em análise.

Por outro lado, também como o próprio Autor Parlamentar ressalta em sua Justificação, **vige no ordenamento jurídico catarinense a Lei estadual nº 13.571, de 2005**, que “Dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos”.

Pois bem. Estranho que tal norma jurídica catarinense, de origem parlamentar, passados significativos 17 (dezessete) anos, desde a sua aprovação por este Poder legislativo, não tenha sido regulamentada pelo Poder Executivo

1 Apesar de parecer contrário da Procuradoria Geral da ALEP, que concluiu que aquele projeto de lei estava “**eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva**, e, portanto, infringe as disposições previstas no artigo 66, inciso II e artigo 87, incisos III, IV e VI da Constituição Estadual do Paraná, bem como do artigo 27, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno da ALEP”; (Grifo acrescentado)

2 Publicada à p. 5 da edição de nº 11.166, do DOE Paraná.



estadual, proporcionando-lhe efetiva operacionalidade, haja vista que, à primeira vista, aparenta ser de interesse público (em tese) proporcionar estímulo à participação de atletas e paratletas catarinenses em competições estaduais, nacionais ou internacionais, quiçá em Olimpíadas.

Igualmente estranho, me parece, é o fato de não haver norma de âmbito nacional (ou mesmo federal) a disciplinar a matéria, ainda mais que notícia tive de que várias proposições assemelhadas foram arquivadas na Câmara dos Deputados. Talvez, como, aliás, adianta o próprio Autor Parlamentar, porque “esbarra em impedimentos previstos em regulamentos específicos, os quais não contemplam a fruição de benefícios pela fonte pagadora da passagem, vinculando-se os créditos de benefícios tão somente ao passageiro”³ (Grifo acrescentado).

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no extenso Acórdão nº 407/2010, enfrentou a questão colacionando trechos do Acórdão 1.606/2007, exarado em sede de solicitação de auditoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados, pontuando, dentre outros tópicos, que:

[1] “9.2.3. a falta de aproveitamento pelo Governo Federal dos benefícios oferecidos pelos programas de fidelidade das companhias aéreas está vinculado aos impedimentos previstos nos regulamentos dos programas de fidelidade das companhias aéreas, que não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem e à inexistência de dispositivo legal sobre o aproveitamento desses benefícios” (Grifo acrescentado)

[2] “9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que, a partir de negociações com empresas aéreas, verifique a

3 Nesse sentido são as regras dos seguintes programas de companhias aéreas nacionais: **Tudo Azul**: <https://tudoazul.voeazul.com.br/web/azul/lista-beneficiarios>;
Latam Pass: <https://helpdesk.latam.com/hc/pt-br/articles/360035995034-Quantos-bilhetes-eu-posso-resgastar->; e
Smiles: <https://www.smiles.com.br/regulamento-do-programa-smiles-01>.
FONTE: ConJur - Bernardo Leite: A restrição contratual à venda de milhas e o CDC (de 03/02/2022)



possibilidade de apropriação dos benefícios decorrentes dos programas de milhagem pela fonte pagadora dos bilhetes de passagem aérea”; (Grifo acrescentado)

[3] como entendeu o relator da matéria, Ministro Guilherme Palmeira, “9. [...] Para viabilizar a transferência desse benefício para um ‘caixa de milhas’, a ser gerido pela fonte pagadora, há necessidade de superar restrição imposta pelos regulamentos das empresas, ou seja, a de que tais pontuações são pessoais e intransferíveis. A TAM, por exemplo, concede milhas indistintamente a qualquer pessoa física que utilize seus serviços, incluindo, aí, funcionários públicos. Assim, tal percalço deverá ser superado com gestões, feitas pelo Poder Público, junto às companhias aéreas, para permitir a apropriação desses benefícios pela fonte pagadora”; (Grifos acrescentados)

[4] poderão suceder “18. [...] prováveis demandas judiciais questionando a constitucionalidade da lei sob o argumento de violação indireta do princípio da livre concorrência (art. 170, inciso IV, c/c art. 173, § 4º, da CF/1988)”; e (Grifo acrescentado)

[5] “21. Na Decisão nº 2.418/2008 (Sessão de 13/5/2008, DODF de 29/5/2008), prolatada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos da Representação nº 2657/2004-CF – mesmo processo mencionado na representação do MPF –, restou explicitado que as empresas aéreas negaram-se a alterar as regras atinentes aos créditos dos programas de milhagem, durante verificação do resultado dos trabalhos de adaptação dos editais de licitação ao que dispõe a citada lei.” (Grifo acrescentado).

Ante o exposto, considero conveniente e recomendável que este Poder Legislativo, anteriormente à deliberação de Parecer conclusivo desta Comissão técnica, incidentalmente baixe os autos do Projeto de Lei nº 0090.8/2022 em **DILIGÊNCIA EXTERNA** (art. 71, XIV, do Rialesc) à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, visando a instruir o presente processo legislativo **(I)** com manifestação sobre o porquê de a Lei estadual nº 13.571, de 2005, aprovada há



aproximadamente 17 anos por este Parlamento, não ter sido regulamentada pelo Poder Executivo estadual objetivando a sua efetiva operacionalização, tendo-se presente que, à época, a norma então inovada foi sancionada pelo Governador do Estado e, desde então, não consta ter sido arguida sua eventual inconstitucionalidade; e **(II)** com manifestações técnicas acerca da norma projetada, oriundas da Secretaria de Estado da Administração, da Fundação Catarinense de Esportes (Fesporte) e da Procuradoria-Geral do Estado, e demais órgãos que se reputar materialmente afins.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator